

OK
PACCEL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 474 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA de 13.8.2014

PROCESSO Nº 1/0507/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116162

RECORRENTE: CEJUL e PRATAMANIA COML. DE JOIAS EM PRATA LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ALMEIDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. Utilização do método análise econômico-financeira. Infringência ao artigo 92, § 8º do Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Omissão detectada ao cotejado das informações prestadas por operadoras de cartão de crédito/débito com as transmitidas ao fisco via DIEF. Recurso oficial conhecido e não provido. Adesão à Lei nº 15.384/2013. Recurso voluntário não conhecido. Auto de infração julgado parcial procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a imputação de que trata o presente lançamento acerca do ilícito

fiscal omissão de receitas, infração detectada por intermédio da metodologia de fiscalização análise econômico-financeira, decorrente do cotejamento das informações prestadas por operadoras de cartão de crédito/débito, com as informações transmitida à SEFAZ via DIEF, relativamente aos períodos de competência janeiro a junho de 2007, no valor de 304.595,48, que resultou na exigência do ICMS na quantia R\$ 51.781,48 e R\$ 91.378,64 a título de multa, dados demonstrados na DESC.

Para subsidiar a acusação, o autuante fez juntada, à peça de lançamento, dos relatórios resumo das operações realizadas sob a forma de pagamento cartões de crédito/débito, por período de competência e operadora.

Em sede de defesa a autuada pugna pela nulidade da autuação sob o fulcro de ofensa à garantia dos direitos à comunicação, assim previsto no inciso X do do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, reproduzido na impugnação, sob o argumento que à autuada deveria ter sido concedido prazo de dez dias para recolhimento da obrigação acessória (multa), (SIC) respeitando o princípio da espontaneidade. Por esse motivo, alega inobservância à Instrução Normativa nº 20/2011, assim como o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, além da Súmula nº 3 do STF, todos transcritos no decurso da peça.

Protesta sob o argumento que não deixara de emitir documentos fiscais e que todo o ICMS foi registrado e recolhido, fatos que nulificam o auto de infração. Reclama da utilização de arbitramento, o que teria contrariado o artigo 142 e 148 do CTN e os inciso II e III do artigo 2º Decreto lei nº 406/68.

Contesta o método de obtenção da base de cálculo e faz distinções desta nas vendas a vista, nas financiadas e a prazo. Traz à colação o teor da Súmula 237 do STJ e discorre acerca da multa aplicada, que considera ter efeitos confiscatórios. Ao final requer, objetivamente, somente a improcedência da autuação.

Todos os argumentos relativos às preliminares de nulidade suscitada na defesa forma refutados no julgamento singular, cuja fundamentação do arrazoado pauta-se nas disposições da Instrução Normativa nº 7/2004, especialmente os artigo 1º e 3º, ambos colacionados no arrazoado da decisão.



Acrece o ordenamento inserto no artigo 14 da Norma de Execução nº 3/2011, que versa sobre legitimidade dos relatórios resumos das operações com cartões de crédito/débito para os efeitos de prova junto ao Conat e com esteio no desiderato que dimana dos artigos 127 I, 169 I, 174 I e 827 todos do Decreto nº 24.69/97, decide pela parcial procedência do feito fiscal, por haver constatado uma transposição incorreta do relatório das operadoras para a planilha elaborada pela fiscalização, referente ao período de competência abril de 2007, oportunidade anexou a página correspondente e refez o novo demonstrativo do crédito tributário.

Em que pese a autuada haver interposto recurso voluntário, este não será objeto de apreciação, haja vista a adesão aos termos da Lei nº 15.384/2013, sob a forma de parcelamento, consoante demonstra o documento de fls. 89 dos autos, cujo artigo 5º impõe de forma expressa a renúncia a tal instrumento, dentre outros da mesma natureza, até mesmo na instância judicial.

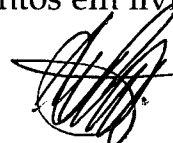
A consultoria Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular, entretanto, discorda da parcial procedência nele exarada, sob o argumento que a planilha produzida pela fiscalização está correta, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso oficial, com vistas a que lhe seja dado provimento e modificada a decisão parcial condenatória assente na decisão prima, para procedência da autuação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contudo, modificado oralmente em sessão.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento do ICMS, é infração que, por natureza, reveste-se de escopo fático, objetivo, que não enseja discussão em torna da sua materialidade, posto que decorrente da obrigação subjetiva de adimplir tal exigência, mediante o pagamento do imposto devido.

Nesse jaez, impende aduzir que diversas são as formas de investigação no sentido de comprovar a ocorrência de tal conduta, que vai desde o simples exame de registros em sistemas de controle do fisco ou assentamentos em livros



3

fiscais e contábeis e, até mesmo, por presunções, desde que devidamente consignada em lei, como é o caso das hipóteses insculpidas nos incisos do § 8º artigo 92 da Lei nº 12.670/96, no qual estão delineadas diversos eventos que, uma vez neles incorridos, assiste ao fisco o direito de exigir o tributo sob essa rubrica.

A obrigatoriedade de apresentação das informações relativas as operações realizada sob a forma pagamento cartão de crédito/débito, por parte das operadoras de cartões, foi trazida ao ordenamento jurídico tributário em nível nacional, por meio do Convênio ECF nº 1/2001, que de forma insipiente dispõe acerca do tema.

Em nível local, esta previsão passou a integrar a legislação tributária cearense, com a edição da Lei nº 13.985/2007, que acrescentou, dentre outros, o inciso X ao artigo 82 e o artigo 82-A na Lei na Lei nº 12.670/96, os quais se reproduz a seguir:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

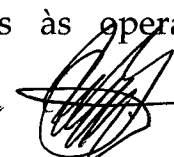
(...)

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

(...)

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Como visto, do mais singelo exame que se proceda nas normas supracolacionadas, extrai-se a convicção irrefutável que, não bastasse o ordenamento de escopo geral consignado no inciso X do artigo 82, a lei sobredita cuidou de determinar de modo específico e taxativo a compulsoriedade das operadoras de cartões em prestarem informações relativas às operações



4

realizadas sob a aludida forma pagamento sob suas bandeiras.

Por conseguinte, os elementos de investigação que resultaram no lançamento de que se cuida decorrem de expresse ordenamento consignado em lei que, mesmo circunscritos aos contornos do signo presunção, não é despojada de fundamento legal, na forma como a autuada pretendeu classificar a conduta do autuante, hipótese que rechaça qualquer discussão nessa órbita.

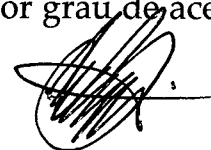
No domínio dos referidos instrumentos, o agente autuante procedeu, como de praxe, ao cotejo das informações ofertadas com as transmitidas eletronicamente por meio de instrumento virtual DIEF, ocasião que restou demonstrado que o volume de operações realizadas com a intermediação de operadoras de cartões é superior ao valor informado ao fisco pela autuada.

Nesse contexto, a exemplo das hipóteses consignadas no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, a conclusão óbvia que emerge em torno da circunstância detectada, não pode ser outra senão a de que houveram saídas de mercadorias desprovidas da correspondente emissão de documentos fiscais.

Fator que corrobora a cognição ora declinada, encontra eco na atitude da autuada, à medida que aderiu aos termos assentes na Lei nº 15.384/2013, que instituiu anistia de crédito tributário, na forma que indica, medida que se implementou sob a forma de parcelamento, consoante demonstra o documento de fls. 89 dos autos, no qual se visualiza a quitação 6 (seis) parcelas, em pesquisa pocedida em 28 de fevereiro de 2014, hipótese que implicou renúncia ao recurso voluntário interposto, a teor do artigo 5º da lei em tablado, motivo de a ele não se fazer referência, visto que sequer foi conhecido.

Enfim, não bastasse a robustez do conjunto probatório, pautado na solidez das normas de regência da matéria e no reconhecimento irretratável do débito pela autuada, caracterizado e materializado está o cometimento da infração apontada na peça de lançamento.

Em que pese a discordância da decisão singular, assinalada no parecer da Consultoria Tributária, impende consignar que, a julgadora de primeira instância tomou por base o relatório da operadora, nos termos do documento de fls. 71 do caderno processual, razão pela qual evidencia um maior grau de acerto



que a demonstração elaborada pelo autuante, em face de eventuais equívocos que podem ter ocorrido, quando da transposições dos valores respectivos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, não conheço do recurso voluntário, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto, modificado oralmente em sessão e, ato contínuo, extinguir a relação processual, em face do evento adesão ao termos da Lei nº 15.384/2013, sob a forma de parcelamento, oportunidade que se adota o valor do crédito tributário, nos moldes expressos no julgamento singular, que se reproduz a seguir.


É o voto.

DEONSTATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 302.600,98
ICMS	R\$ 51.442,16
MULTA	R\$ <u>90.780,29</u>
TOTAL	R\$ 142.222,45

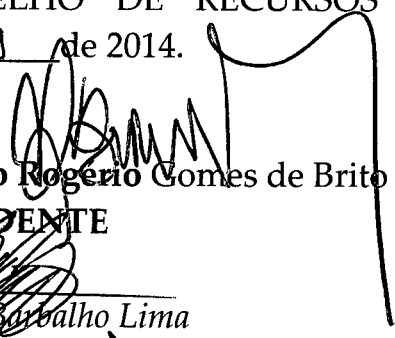
DECISÃO

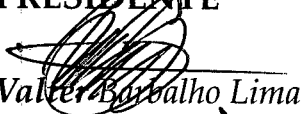
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CEJUL E PRATAMANIA COML. DE JOIAS EM PRATA LTDA. e **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **não conhecer** do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 – e conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de *parcial procedente* do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos

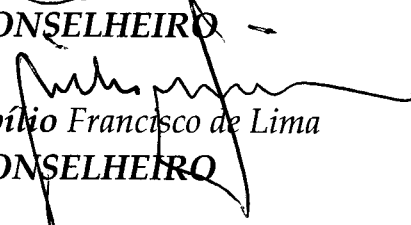


termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

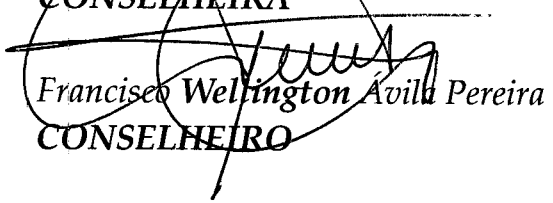
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de
09 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO